



Vinicius Murat Do Carmo <vinicius.carmo@defensoria.rj.def.br>

IMPUGNAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/24

2 mensagens

'Danny Sampaio Guimarães Corrêa' via NULIC <nulic-grupo@defensoria.rj.def.br> 9 de abril de 2024 às 16:03
Responder a: Danny Sampaio Guimarães Corrêa <danny.correa@voke.tech>
Para: "nulic@defensoria.rj.def.br" <nulic@defensoria.rj.def.br>, "cl@defensoria.rj.def.br" <cl@defensoria.rj.def.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Avenida Marechal Câmara nº 314, Centro Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-080,

REF. EDITAL Nº 1417870/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-20/001.009248/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/24

AGASUS S.A., sociedade com sede situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na **Avenida das Nações, 17007**, Torre Sigma, 23º andar, CEP 04730-090, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.212.396/0001- 91, denominado de **VOKE**, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal, que ao final subscreve, apresentar de forma tempestiva, **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/24, Processo nº E-20/001.009248/2023, EDITAL Nº 1417870/2024** e intermediado pela Pregoeiro designado e equipe de apoio, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, para ao final requerer, o seguinte conforme anexo.

Favor confirmar recebimento.

Qualquer dúvida estou à disposição!

Muito obrigada!

Atenciosamente,





Danny Sampaio Guimarães Corrêa

Vendas Governo | Homologação Editais
danny.correa@voke.tech



Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada.

4 anexos

-  **2024-04-09 - IMPUGNAÇÃO DPE RJ - PE 900092024.pdf**
1050K
-  **Procuração Geral VOKE Licitação val 052024.pdf**
600K
-  **CNH Digital - Celso - Validade 06-2032.pdf**
280K
-  **CNH-e Danny val 29102024.pdf**
276K

nulic@defensoria.rj.def.br <nulic@defensoria.rj.def.br>

9 de abril de 2024 às 18:58

Rascunho para: Danny Sampaio Guimarães Corrêa <danny.correa@voke.tech>

Cc: "cl@defensoria.rj.def.br" <cl@defensoria.rj.def.br>, NÚCLEO DE LICITAÇÕES <nulic@defensoria.rj.def.br>

Prezada,

Acusamos o recebimento. Em breve retornaremos.

Cordialmente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

Pregoeiro / Equipe de Apoio

NULIC - Núcleo de Licitações

Tel.: 21 99826-6377



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1954-2024

70 ANOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Avenida Marechal Câmara nº 314, Centro
Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-080,

REF. EDITAL Nº 1417870/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-20/001.009248/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/24

AGASUS S.A., sociedade com sede situada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações, 17007, Torre Sigma, 23º andar, CEP 04730-090, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.212.396/0001- 91, denominado de **VOKE**, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal, que ao final subscreve, apresentar de forma tempestiva, **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/24, Processo nº E-20/001.009248/2023, EDITAL Nº 1417870/2024** e intermediado pela Pregoeiro designado e equipe de apoio, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, para ao final requerer, o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

01. Nos termos deste Edital, no item 11, é informado o que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

02. Considerando que a abertura da sessão está com data prevista para o dia 15 de abril de 2024, às 11h00 (onze horas), e que a impugnação está sendo protocolada da **data de hoje**, a peça encontra-se **TEMPESTIVA**.

2. DOS FATOS

03. Como é cediço, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ, instaurou o processo administrativo nº E-20/001.009248/2023, para a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 90009/24, visando à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ABRANGENDO OS EQUIPAMENTOS DO TIPO NOTEBOOK, COM SUPORTE TÉCNICO**.

04. Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

3. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

a) DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO: CERTIFICAÇÃO “EPEAT” – ELECTRONICAL PRODUCT ENVIRONMENTAL ASSESMENT TOOL

05. O Edital impugnado, em seu item 8.9, do Termo de Referência, exige a obrigatoriedade que todos os notebooks fornecidos, detenham a certificação “EPEAT” prata ou ouro. Vejamos:

“8.9. Todas os notebooks fornecidos deverão possuir o certificado EPEAT prata ou ouro.”

06. Nota-se, pela exigência acima, que o instrumento convocatório visa assegurar que a contratação seja realizada de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental, tendo elegido, porém uma única certificação como condição *sine qua non* para participação dos licitantes, fato esse que já atenta de forma evidente aos princípios da ampla competitividade, economicidade e igualdade.

07. A referida previsão editalícia se mostra restritiva na medida em que limita a forma de atendimento de critérios de sustentabilidade ambiental, limitando à certificação EPEAT. Tal previsão viola o princípio já anteriormente mencionado da ampla competitividade e impede em última análise a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, na medida em que não se permite que a verificação de conformidade com práticas ambientalmente sustentáveis seja realizada a partir de outras certificações aceitas oficialmente no Brasil.

08. Embora os processos de certificação de conformidade ambiental sejam pautados nos mesmos critérios, o simples fato de serem elaborados por diferentes entidades certificadoras implica em diferenças pontuais decorrentes do processo e forma da certificação por cada empresa, sem qualquer impacto substancial quanto ao efeito do respectivo produto no meio ambiente.

09. Contudo, o Edital em questão poderia ter previsto critério de caráter mais ampliativo, ao permitir que os produtos ofertados neste processo pudessem apresentar certificados a partir de metodologias compatíveis às utilizadas pelo EPEAT, fato este que não ocorreu.

10. Vale destacar ainda de forma introdutória que as certificações emitidas pelo EPEAT se referem de forma evidente ao registro emitido por entidades estrangeiras gerenciados pela “*Green Electronics Council*”(GEC), uma empresa com sede nos Estados Unidos e que tem suas normas baseadas na legislação americana e também europeia, sendo que em contrapartida, no Brasil, as instituições nacionais são verificadas e certificadas pelo INMETRO. **Com relação ao EPEAT, é visto que essa certificação se trata de um processo de certificação que avalia o efeito de produtos eletrônicos no meio ambiente, a fim de atestar que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680.** Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT:

Acessando Critérios EPEAT

Os critérios do EPEAT são baseados no ciclo de vida e desenvolvidos por meio de um processo consensual voluntário equilibrado, usando um processo inovador desenvolvido pelo GEC chamado Processo de Desenvolvimento de Critérios Dinâmicos (DCDP). O DCDP contém os cinco elementos de um processo de consenso voluntário: abertura, equilíbrio, devido processo, processo de apelação e consenso. Um resumo do processo de desenvolvimento de critérios está disponível em [GEC Criteria Development Process](#).

Detalhes sobre o processo que o GEC segue para selecionar categorias de produtos também estão disponíveis publicamente em [Seleção de categorias de produtos do GEC](#).

Aqui estão os critérios específicos para cada categoria de produto EPEAT

Computadores e monitores

- Critérios de categoria de monitores e computadores EPEAT [com base no padrão [IEEE 1680.1™](#) - 2018 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores]
- Critérios de categoria de monitores e computadores EPEAT [com base em [1680.1a-2020 - padrão IEEE](#) para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores - alteração 1: correções e esclarecimentos editoriais e técnicos]

11. Assim, nota-se que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma técnica IEEE 1680, sendo emitida neste caso por entidade internacional. Porém, já no Brasil, há a certificação de Rótulo Ecológico emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. Assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na norma técnica IEEE 1680, além de ser creditada pelo INMETRO.

12. Ou seja, em linguagem simples, são a mesma certificação, que utiliza como base a mesma norma técnica, contudo com única e definitiva diferença, em sua emissão, já que a por uma entidade estrangeira, no caso da primeira e a segunda uma entidade nacional de bastante credibilidade, ABNT.

13. Cumpre ainda ressaltar a título informativo que a ABNT integra o *Global Ecolabelling Network* (GEN), rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. A única diferença é que o Rótulo Ecológico ABNT certifica os equipamentos no Brasil – país no qual foi lançado o certame, (o que não custa lembrar) –, enquanto a EPEAT certifica equipamentos na América do Norte. Vejamos:

	Rótulo ecológico da ABNT - Beija-flor	Membro completo	Genices ✓
	Associação Brasileira de Normas Técnicas Brasil	Categorias de Produtos Baterias , Produtos de Limpeza , Vestuário e Têxteis , Construção/edifícios , Equipamentos/Móveis para Escritório , Outros Serviços , Produtos de Papel , Produtos de Higiene Pessoal	
Visite o site VER PERFIL			



EPEAT

Conselho Global de Eletrônica | América do Norte

[Visite o site](#)

[VER PERFIL](#)

Membro completo

Genices ✓

Categorias de Produtos

Eletrônicos , Equipamentos/Móveis para Escritório , Energia Solar

14. Essa questão precisa sempre ser ressaltada, não no sentido de desvalorizar a certificação “EPEAT”, que sim é uma certificação ambiental que detém bastante credibilidade, mas no intuito de fomentar também o respeito às certificações nacionais, que em nada são insuficientes, sendo certificações, que utilizam os mesmos critérios de avaliação, com até um critério muito maior de exigência, já que avaliam equipamentos produzidos nacionalmente. O uso de dada certificação, além de não gerar qualquer perda ao ente licitante, prestigia a tecnologia nacional e fomenta cada vez mais o desenvolvimento interno, com a geração de empregos e desenvolvimento da indústria.

1.3 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem requisitos válidos para este procedimento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR ISO 14001	- Sistemas da gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso.
ABNT NBR ISO 14020	- Rótulos e declarações ambientais - Princípios gerais.
ABNT NBR ISO 14024	- Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e procedimentos.
ABNT NBR ISO 14040	- Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Princípios e estrutura.
ABNT NBR 10004	- Resíduos Sólidos – Classificação
ABNT NBR 14725	- Produtos Químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente
ABNT NBR ISO 9001	- Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos
Korea Ecolabel EL144	- Personal Computers
Eco Mark 119	- Personal Computers
IEEE Std. 1680™	- IEEE Standard for Environmental Assessment of Personal Computer Products, Including Laptop Personal Computers, Desktop Personal Computers, and Personal Computer Monitors
ISO 7779	- Acoustics – Measurement of airborne noise emitted by information technology and telecommunications equipment
ABNT NBR 10152	- Níveis de ruído para conforto acústico
Directive 2006/66/EC	- Diretiva de pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE
2011/337/EU	- Rotulo Ecológico para Computadores Portáteis

ABNT-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

Korea Ecolabel EL 145	- Notebook Computers
Korea Ecolabel EL 147	- Monitors
RAL-UZ 78c (Blue Angel)	- Computer Monitors
GECA 24	- The Australian Ecolabel Program – Computers
IEC 60950-1	- Information technology equipment – Safety
IEC 62623	- Desktop and notebook computers – Measurement of energy consumption
Energy Star V.2.0	- External Power Supply specification
ECMA 74	- <i>Measurement of Airborne Noise emitted by Information Technology and Telecommunications Equipment 12th edition (December 2012)</i>
Resolução ANATEL 529/09	- Regulamento para Certificação de Equipamentos de Telecomunicações Quanto aos Aspectos de Segurança Elétrica
Portaria INMETRO nº170/2012	- Requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática
ABNT NBR 13230	- Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis - Identificação e simbologia
PG-11	- Procedimento Geral da Marca ABNT - Qualidade Ambiental.
PG-12	- Diretrizes para Elaboração dos Critérios da Marca ABNT- Qualidade Ambiental
PG-15	- Manual de Instruções do uso da Marca ABNT

15. Além disso é importante ressaltar que o Rótulo Ecológico em discussão abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, o que confirma a sua maior exigência, como a Portaria nº 170 do INMETRO, Directive 2006/66/EC, RoHS, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024 e ISO 14001, conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.02, que descreve os critérios e procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico:

16. **Deste modo, é descabida a exigência constante deste Edital, de que a certificação de conformidade ambiental para a presente contratação só possa ser comprovada mediante certificado EPEAT.** Conforme demonstrado acima, a certificação de boas práticas ambientais em território brasileiro se dá por meio da ABNT e INMETRO, órgãos de equivalente competência, cujo pronunciamento tem caráter oficial no Brasil, jamais podendo ser descartado em sede de licitação.

17. Em sendo descabido restringir a aceitabilidade do produto à certificação EPEAT, tampouco deve se cogitar na especificação da categoria prata ou outro, o que limitaria ainda mais a competição. Até porque cada certificação obedece a trâmites próprios, sendo que no caso da ABNT não se utiliza tais categorias para o Rótulo Ecológico, razão pela qual tal restrição deve ser igualmente removida do edital. **Se o equipamento e o processo produtivo atendem aos critérios sustentáveis e de segurança estabelecidos para obtenção da certificação, a emissão de certificado formalmente diferente em nada impacta a validade do Rótulo Ecológico ABNT para comprovação de conformidade e sustentabilidade ambiental.**

18. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“(…) exigência de apresentação do certificado EPEAT na categoria Gold, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, por se tratar de certificação excessivamente rigorosa que, por ser emitida somente nos Estados

Unidos da America, privilegia as empresas que atuam no mercado americano (Acórdãos n.2.584/2010, 2.403/2012 e 508/2013, todos do Plenário)”

Acórdão n. 1929/2013– TCU– Plenário. TC 046.736/2012-3. Data de Jugamento: 24 de julho de 2013

[...]

1.7.1. conforme a jurisprudência do TCU, a exigência de apresentação do certificado Epeat na categoria Silver ou superior, sem permissão de comprovação, por outros meios de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, **tem potencial de restringir à competitividade, considerando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

Acórdão TCU nº 2796/2018 – Plenário - Processo TC-037.283/2018-9 - Representante: Microsens S/A (78.126.950/0011-2) - Relator: Ministro José Múcio Monteiro

[...]

21. Entretanto, o erro mais grave, e irreparável, foi a exigência da compatibilidade dos equipamentos com EPEAT na categoria gold. Nesse ponto, o edital apresenta **duas falhas na redação** (v. peça 3, p. 20 e 22): a) Primeira, ao exigir que a compatibilidade com EPEAT seja comprovada através de atestados ou certidões que comprovem que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado junto ao Inmetro. Nesse ponto, a falha reside no fato de que o próprio Inmetro afirma que não existe qualquer órgão no Brasil por ele acreditado para fornecer esta certificação EPEAT (v. item 6 desta instrução); b) Segunda, porque admite, como alternativa, que a comprovação se dê com a indicação de que o equipamento conste do site www.epeat.net na categoria “gold”, o que, na prática, apenas corrobora a falha comentada na letra “a” supra. Esse ponto será debatido nos tópicos seguintes. 22. **Nota-se que a redação do edital, na realidade, não oferece aos concorrentes qualquer alternativa ao EPEAT [...]** 26. **Objetivamente, o próprio Inmetro salienta que a certificação EPEAT é extremamente exigente, restringindo a participação na licitação a poucos fornecedores. [...]**

Isso posto, concluo que o **edital do sobredito pregão eletrônico contém exigência que não se coaduna com os mandamentos legais inscritos na Lei 8.666/1993, em especial com o inciso I, § 1º do seu art. 3º, e a jurisprudência acima citada. Nesse sentido, cabe determinação ao Instituto para que se abstenha de celebrar contratos ou adesões** aos itens 1 e 2 da ata de registro de preços decorrente do pregão Eletrônico 66/2012-SRP.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 042.952/2012-3 Natureza: Representação Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. Relator: José Jorge.

[...]

1.6.1. dar ciência à Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (RJ) com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 64/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1.1. embora a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT seja válida, não deve ser o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais, devendo serem previstas outras possibilidades de comprovação, conforme Acórdão 1881/2015-TCU-Plenário e 1147/2014 – 2ª Câmara.

Processo TC-Processo 042.855/2018-7 (REPRESENTAÇÃO) – Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Relator: Ministro Aroldo Cedraz. (Grifamos)

19. Contudo, se mostra necessário abrir aspas a uma decisão feita pelo próprio ente licitante, junto a um pedido semelhante de impugnação, feito por outra empresa interessada, presente neste próprio processo licitatório, com data de publicação em 8 de abril de 2024. Em referida decisão o ente licitante, que avaliou a matéria semelhante a mesma deste item A, da minuta de impugnação, indeferiu os pontos apresentados, trazendo com fundamentação da mesma a decisão do TCE-GO e comentários da Comissão Permanente de Licitação do STF.

20. A de se destacar, que dada resposta do respeitado TCE-GO, por mais que apresentem elementos claros, é eivado de questionamentos, sem falar, que se trata de uma decisão de mais de **14 (quatorze) anos**, ou seja, muito da tecnologia de certificação ambiental nacional mudou nesse meio tempo, evoluindo, e com isso merece uma nova avaliação, já que como exaltado anteriormente, essas certificações nacionais se utilizam de mesmo critério de avaliação para sua concessão, em comparação com os emitidos por entidades internacionais. Além disso o **numeral 18, desta minuta de impugnação**, apresenta diversos entendimentos contrários ao uso do EPEAT, como certificação exclusiva, sendo entendimentos de outros Tribunais de contas e do próprio TCU.

21. Além disso, se mostra necessário destacar de forma separada o entendimento do TCE RJ, tribunal onde está ocorrendo dado processo licitatório, que também já se manifestou no sentido de negativa do uso exclusivo do EPEAT.

“Abstenha-se de incluir a exigência de certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Toll), devendo o edital possibilitar certificações nacionais reconhecidas pelo INMETRO equivalente àquela, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa,

nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90.”

TCE-RJ nº 221.496-0/22

22. Ainda sendo interessar apresentar o entendimento do TCE-SP, que adota o mesmo entendimento quanto à ilegalidade de adoção da certificação EPEAT em caráter exclusivo para aceitação de produtos em licitação pública:

De fato, a certificação EPEAT toma em consideração critérios voltados ao processo produtivo em si (redução do uso de matéria prima, redução do uso de materiais tóxicos e redução dos resíduos resultantes do processo), como também à eficiência energética dos produtos. É que a observância a normas ambientais por determinado produto não é certificada, exclusivamente, por tal instituição EPEAT, sendo objeto de avaliação, por exemplo, pelo INMETRO, à luz de padrões como as normas ISO e ABNT. [...] Assim, impor às proponentes a apresentação de um determinado certificado como única condição de aceitação de produtos **não se revela como medida necessária e suficiente para o atendimento das finalidades a que se destina**, revelando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, em que pese a preocupação da Representada quanto ao cumprimento de sua responsabilidade ambiental, **é certo que para a realização desse fim deverá harmonizá-la com os demais objetivos das licitações, descritos no artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, que são garantir a isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração**, como vem declarando a jurisprudência desta e da Corte de Contas da União.

Diante do exposto, adstrito ao termos da inicial, meu voto considera procedente a Representação, devendo o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo promover a retificação do Anexo I do Edital, **para que passe a aceitar outras certificações disponíveis no mercado, nacional ou internacional, que, da mesma forma, comprovem o atendimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental**, os quais deverão ser noticiados pelo instrumento convocatório de forma objetiva, sem embargo de realizar uma ampla revisão das cláusulas editalícias observando para tanto a legislação vigente, a jurisprudência e o repertório de Súmulas desta Corte. Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/04/2013 – SECÇÃO ESTADUAL Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo: 312.989.13-0. (Grifo Nosso)

22. Pelo fato acima exposto, impõe-se o acolhimento desta impugnação para o fim de excluir o previsto no item 8.9, do Termo de Referência, anexo a este Edital, para que sejam aceitas outras certificações de compatibilidade com normas ambientais além da EPEAT – Electronical Product Environmental Assesment, notadamente Rótulo Ecológico ABNT, certificações ISO e outros certificados equivalentes aceitos no mercado brasileiro.

b) DA EXIGÊNCIA SISTEMA OPERACIONAL (SOFTWARE) EM FIM DE SUPORTE.

23. Dando sequência a esta peça de impugnação, é visto também no item XIV, Letra C, do Termo de Referência, deste Edital, a seguinte exigência:

“Deverá vir pré-instalado com Microsoft Windows 10 Professional 64 bits ou versão superior em português, com tela inicial customizada para utilização da aparência da área de trabalho do Windows 7”.

24. Exigência está que não se mostra mais presentes nos equipamentos atuais, já que todo e qualquer novo equipamentos, que vem com sistema operacional Windows, tem em suas configurações o sistema Windows 11. Vale destacar a informação da própria desenvolvedora Microsoft, que destaca o prazo final de suporte para o Windows 10, que é 14 de outubro de 2025¹.

25. Com o fim desse suporte, diversos serviços deixaram de serem prestados, como qualquer espécie de assistência técnica, suporte, atualização a sistemas, como Microsoft Security Essentials, ou mesmo qualquer serviço relacionado, pois todos serão descontinuados na data limite.

26. Fato este que gera um grave perigo ao processo, já que o Edital em seu item 2, ressalta a vigência inicial desta contratação que é de 24 (vinte e quatro) meses, prazo esse que é superior ao tempo limite de validade do sistema operacional Windows 10, exigindo a atualização do sistema de cada máquina. E por mais que seja possível essa atualização, a mesma geraria um prejuízo com uma parada geral dos equipamentos locados, já que se mostra extremamente desaconselhável o uso desses equipamentos sem essas funcionalidades essenciais.

27. Por conta deste risco, nos vem a seguinte indagação: “Qual a necessidade que o ente público licitante tem em manter em sede de exigência mínima de Certame, a possibilidade de requerer um sistema operacional como o Microsoft Windows 10 Professional, mesmo já sendo tão amplo o conhecimento do seu fim de suporte?”

28. Por todos os pontos apresentados, se mostra correto a retificação do item XIV, Letra C, do Termo de Referência, deste Edital, no sentido da retirada da exigência do Windows 10, e incluído no lugar a solicitação de sistema Windows 11.

c) EXIGÊNCIA DESMEDIDA – GARANTIA NO MAU USO – GARANTIA ON SIDE.

29. Dando seguimento, vejamos o que é tratado nos itens 3.9.1 e letra “a”, XVIII, ambos do Termo de Referência, anexo a este Edital:

“3.9.1. É de responsabilidade da empresa CONTRATADA, visando a manutenção dos níveis mínimos de serviço contratados e a

¹ <https://learn.microsoft.com/pt-br/lifecycle/products/windows-10-home-and-pro>

continuidade da prestação do objeto deste termo, assegurar que todos os equipamentos sejam substituídos e/ou consertados em caso de roubo e/ou furto qualificado (com a comprovação mediante emissão de Boletim de Ocorrência), incêndio, danos elétricos e danos motivados por causas naturais, como quedas de raio, alagamento, vendaval e danos causados por mau uso do usuário.”

(...)

a) Garantia do fabricante, “ON SITE”, durante toda a vigência do contrato para todos os equipamentos ofertados, inclusive a bateria do equipamento ofertado.

30. Como se pode observar, o ente licitante apresenta algumas exigências de garantia fora do usual, sendo imposições que claramente prejudicariam ao processo licitatório, por confirmar uma restrição na participação.

31. A referida previsão editalícia se mostra restritiva, já que não se trata de uma medida legal, bem como afronta às normas que regem o processo de licitação, em especial a competitividade, pois exige que a empresa interessada, apresente garantias que não são ofertadas livremente no mercado, como garantia de mau uso, além de requerer uma garantia “on site”, que é desnecessária ao objeto licitado.

32. Em separado, destacamos primeiramente que não é usual no mercado a oferta de seguro que cubra o mau uso, sendo uma exigência até possível de ser cotada por alguma empresa seguradora, porém geraria atentaria de forma evidente ao princípio da economicidade, já que seria um seguro extremamente caro de ser cotado, prejudicando a busca da melhor oferta entre as empresas interessadas.

33. Já a exigência de seguro “on-site”, no contexto do referido certame se mostra desnecessário e contraditório, já que a empresa efetivamente contratada já detém a obrigatoriedade de fornecer e substituir equipamentos, além de atender a um SLA de demanda, para correção, o que confirma que essa exigência não tem qualquer sentido.

34. Por todos os pontos tratados, se mostra evidente a necessidade de suspensão das exigências de garantia em caso de mau uso, como trata o item 3.9.1 e da garantia “on-site”, tratada na letra “a”, XVIII, ambos do Termo de Referência, respeitando com isso os princípios da competitividade e da busca da melhor oferta

3. DO PEDIDO

35. *Ex positis*, requer-se que seja recebida, processada e **ACOLHIDA INTEGRALMENTE** a presente Impugnação, de forma a permitir a retificação dos itens editalícios mencionados. Vejamos resumo dos pedidos:

- a) excluir o previsto no item 8.9, do Termo de Referência, anexo a este Edital, para que sejam aceitas outras certificações de compatibilidade com normas ambientais além da EPEAT – Electronical Product Environmental Assesment, notadamente Rótulo Ecológico ABNT, certificações ISO e outros certificados equivalentes aceitos no mercado brasileiro.
- b) Retificar o do item XIV, Letra C, do Termo de Referência, deste Edital, no sentido da retirada da exigência do Windows 10, e incluído no lugar a solicitação de sistema Windows 11.

- c) suspender as exigências de garantia em caso de mau uso, como trata o item 3.9.1 e da garantia "on-site", tratada na letra "a", XVIII, ambos do Termo de Referência, respeitando com isso os princípios da competitividade e da busca da melhor oferta

36. Com estas pequenas modificações estariam asseguradas a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública e Entidades, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

37. Após a devida correção dos vícios constantes do Edital, requer a sua devida republicação.

38. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas acerca da reforma do edital e termo de referência, faça-se subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

39. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

40. Por fim, requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos.
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 09 de abril de 2024.

DocuSigned by:

Celso Rios de Oliveira

8060C137BB07488...

DocuSigned by

Danny Sampaio Guimarães Corrêa

Assinado por: DANNY SAMPAIO GUIMARAES CORREA:01571707131

CPF: 01571707131

Hora de assinatura: 09/04/2024 | 11:53:30 PDT

O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia

C: BR

Emissor: AC Certisign RFB GS



D68BF9F66C124A2...

AGASUS S.A
REPRESENTANTE LEGAL

Certificado de conclusão

ID de envelope: 783C9DE17C934A48B47CE08778E672CB

Estado: Concluído

Assunto: Conclua com o DocuSign: 2024-04-09 - IMPUGNAÇÃO DPE RJ .docx

Envelope de origem:

Página do documento: 11

Assinaturas: 2

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

Danny Sampaio Guimarães Corrêa

AV GUIDO CALOI, 1985 - GALPAO 23

SP, Sao Paulo 05802-140

danny.correa@voke.tech

Endereço IP: 45.226.98.160

Controlo de registos

Estado: Original

Titular: Danny Sampaio Guimarães Corrêa

Local: DocuSign

09/04/2024 11:49:11

danny.correa@voke.tech

Eventos do signatário**Assinatura****Carimbo de data/hora**

Celso Rios de Oliveira

celso.oliveira@voke.tech

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:



8060C137BB07488...

Enviado: 09/04/2024 11:50:35

Visualizado: 09/04/2024 11:57:38

Assinado: 09/04/2024 11:57:43

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 168.228.202.122

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 21/03/2023 11:33:30

ID: 01f9d103-7633-4dad-8182-8f5535164c5c

Danny Sampaio Guimarães Corrêa

danny.correa@voke.tech

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma), Certificado digital

DocuSigned by:



D68BF9F6C124A2...

Enviado: 09/04/2024 11:50:35

Visualizado: 09/04/2024 11:51:16

Assinado: 09/04/2024 11:53:34

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 45.226.98.160

Detalhes do fornecedor da assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Assinatura do signatário: AC Certisign RFB G5

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Não disponível através do DocuSign

Eventos de signatário presencial**Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do editor****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do agente****Estado****Carimbo de data/hora****Evento de entrega do intermediário****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega certificada****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de cópia****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos relacionados com a testemunha****Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de notário****Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de resumo de envelope****Estado****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/encryptado

09/04/2024 11:50:35

Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Entrega certificada	Segurança verificada	09/04/2024 11:51:16
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	09/04/2024 11:53:34
Concluído	Segurança verificada	09/04/2024 11:57:43

Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, AGASUS S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact AGASUS S.A.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: marcelo.reis@agasus.com.br

To advise AGASUS S.A. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at marcelo.reis@agasus.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from AGASUS S.A.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to marcelo.reis@agasus.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with AGASUS S.A.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to marcelo.reis@agasus.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify AGASUS S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by AGASUS S.A. during the course of your relationship with AGASUS S.A..